

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.908, DE 2019

Dispõe sobre o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Autor: Deputado EDUARDO COSTA

Relator: Deputado FRANCISCO JR.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora submetido à análise desta Comissão tem por finalidade disciplinar o faturamento de energia elétrica pela concessionária do serviço público de distribuição, na impossibilidade de se efetuar a leitura em virtude de situação de emergência ou de calamidade pública decretadas por órgão competente ou por motivo de força maior.

Adicionalmente, a proposição estabelece procedimentos a serem observados pela distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, deixar de faturar, faturar valores incorretamente ou ainda faturar pela média sem previsão em regulamento.

Segundo o eminente autor, Deputado Eduardo Costa, a proposição visa conferir maior proteção aos consumidores ao disciplinar em lei aspectos do faturamento de energia elétrica que têm sido objeto de queixas quando a cobrança é feita por estimativa de consumo, além do não recebimento de valores pagos indevidamente.

O PL nº 2.908/2019 tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Minas e Energia (CME), Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Primeira comissão a pronunciar sobre o mérito, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Parecer do Relator, Dep. Jorge Braz, favorável à matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

O objeto do PL nº 2.908/2019 é atualmente disciplinado pela Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, cujas disposições devem ser observadas pelas distribuidoras e consumidores, incluindo os procedimentos de leitura, faturamento, cobrança e pagamento da tarifa de energia elétrica.

Com efeito, o art. 84 da referida Resolução determina que a distribuidora efetue as leituras em intervalos de aproximadamente 30 dias, observados o mínimo de 27 e o máximo de 33 dias, de acordo com o calendário de leitura. Por sua vez, o art. 85 enumera as seguintes hipóteses de realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84:

“Art. 85. A realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84, só pode ser efetuada pela distribuidora se houver, alternativamente:

I – prévia concordância do consumidor, por escrito;

II – leitura plurimensal, observado o disposto no art. 86;

III – impedimento de acesso, observado o disposto no art. 87;

IV – situação de emergência ou de calamidade pública, decretadas por órgão competente, ou motivo de força maior, comprovados por meio documental à área de fiscalização da ANEEL, observado o disposto no art. 111; ou

V – prévia autorização da ANEEL, emitida com base em pedido fundamentado da distribuidora.

(...)”

A proposta disciplina também os procedimentos a serem adotados pela distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, deixar de faturar ou faturar incorretamente o montante devido pelo consumidor. Para isso, limita aos últimos três ciclos de faturamento, imediatamente anteriores ao ciclo vigente, a possibilidade de a distribuidora cobrar do consumidor os valores não recebidos ou

recebidos a menor, contando inclusive com a possibilidade de parcelamento em até duas vezes o período apurado.

Na ocorrência de faturamento a maior, o consumidor deverá ser ressarcido em dobro do que foi pago em excesso, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, considerando os valores pagos indevidamente nos últimos 60 ciclos de faturamento, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Importante destacar que as condições de faturamento acima elencadas já estão previstas no art. 113 da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010, o que deixa clara a intenção do autor de fixar em lei o procedimento adotado pelo regulador, conferindo, desta forma, maior proteção ao consumidor.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.908, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado FRANCISCO JR.
Relator